



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110475 - MT (2025/0439135-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : G T  
**ADVOGADO** : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT0109940  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, DO CP). PROVA ORAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (ART. 59 DO CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação pelo crime do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, do CP, com pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A decisão agravada assentou a suficiência do conjunto probatório, com especial relevância da palavra da vítima em harmonia com relatos testemunhais e registros formais, reputou idônea a valoração negativa das consequências do crime e manteve a fração de 2/3 pela continuidade delitiva.

3. O agravante sustenta afastamento da Súmula 7/STJ, absolvição por insuficiência probatória (arts. 155 e 386, VII, do CPP), e, subsidiariamente, redimensionamento da pena com decote das consequências (art. 59 do CP) e afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ diante das teses de absolvição e revisão da continuidade delitiva; (ii) saber se houve violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP por insuficiência probatória; (iii) saber se é idônea a valoração negativa das consequências do crime, nos termos do art. 59 do CP; e (iv) saber se é adequada a fração de 2/3 prevista no art. 71 do CP para a continuidade delitiva.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As teses de absolvição e de afastamento da continuidade delitiva demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A palavra judicial da vítima, consistente e coerente, corroborada por relatos testemunhais que registram acionamento imediato de terceiros, estado emocional compatível e boletim de ocorrência, constitui suporte probatório válido, não havendo violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

7. A valoração negativa das consequências do crime foi concretamente fundamentada em grave abalo emocional e relato de tentativa de suicídio, circunstâncias que extrapolam os efeitos típicos do delito e autorizam a

exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP, em patamar proporcional.

8. A continuidade delitiva foi adequadamente reconhecida em razão de abusos reiterados ao longo de período aproximado de dois anos, com identidade de modus operandi, sendo proporcional a fração de 2/3 prevista no art. 71 do CP.

9. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo a manutenção da decisão monocrática.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110475 - MT (2025/0439135-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : G T  
**ADVOGADO** : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT0109940  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, DO CP). PROVA ORAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (ART. 59 DO CP). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação pelo crime do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, do CP, com pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A decisão agravada assentou a suficiência do conjunto probatório, com especial relevância da palavra da vítima em harmonia com relatos testemunhais e registros formais, reputou idônea a valoração negativa das consequências do crime e manteve a fração de 2/3 pela continuidade delitiva.

3. O agravante sustenta afastamento da Súmula 7/STJ, absolvição por insuficiência probatória (arts. 155 e 386, VII, do CPP), e, subsidiariamente, redimensionamento da pena com decote das consequências (art. 59 do CP) e afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ diante das teses de absolvição e revisão da continuidade delitiva; (ii) saber se houve violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP por insuficiência probatória; (iii) saber se é idônea a valoração negativa das consequências do crime, nos termos do art. 59 do CP; e (iv) saber se é adequada a fração de 2/3 prevista no art. 71 do CP para a continuidade delitiva.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As teses de absolvição e de afastamento da continuidade delitiva demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A palavra judicial da vítima, consistente e coerente, corroborada por relatos testemunhais que registram acionamento imediato de terceiros, estado emocional compatível e boletim de ocorrência, constitui suporte probatório válido, não havendo violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

7. A valoração negativa das consequências do crime foi concretamente fundamentada em grave abalo emocional e relato de tentativa de suicídio, circunstâncias que extrapolam os efeitos típicos do delito e autorizam a

exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP, em patamar proporcional.

8. A continuidade delitiva foi adequadamente reconhecida em razão de abusos reiterados ao longo de período aproximado de dois anos, com identidade de modus operandi, sendo proporcional a fração de 2/3 prevista no art. 71 do CP.

9. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo a manutenção da decisão monocrática.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. T. contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 464-469).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, condenação mantida em apelação (fls. 282-289), com rejeição de embargos de declaração (fls. 316-335). A decisão agravada apreciou o agravo em recurso especial e, ao examinar o recurso especial, negou-lhe provimento.

A decisão monocrática assentou a suficiência do conjunto probatório para manutenção da condenação, destacando a especial relevância da palavra da vítima, em harmonia com relatos testemunhais e registros formais, e consignou que a pretensão absolutória demandaria reexame fático-probatório incompatível com a via especial.

Quanto à dosimetria, manteve a valoração negativa das consequências do crime, em razão de grave abalo emocional relatado, e reputou proporcional a pena-base acima do mínimo. No tocante à continuidade delitiva, afirmou a adequação da fração de 2/3 (dois terços) diante de abusos reiterados ao longo de período aproximado de dois anos (fls. 464-469).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto suas teses configuram reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e dos depoimentos tal como assentados no acórdão de origem, e não reexame do acervo probatório. Alega, sob os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, insuficiência probatória para manter a condenação. Argumenta, ainda, violação ao arts. 59 e 71, ambos do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e determinar o processamento e julgamento do recurso especial; no mérito do recurso especial, pleiteia a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena com o decote da valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do Código Penal) e o afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) (fls. 473-493).

É o relatório.

## VOTO

O caso trata de condenação pelo crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal, em que o recorrente foi sentenciado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e materialidade com base na palavra judicial da vítima, em coerência com depoimentos que registraram acionamentos imediatos e estado emocional compatível com a narrativa, além do boletim de ocorrência.

No âmbito desta Corte, o recurso especial se presta à tutela da correta interpretação da legislação federal, em juízo próprio e independente, sendo possível a negativa de provimento quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. É o que se verifica na espécie.

Quanto à alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, a orientação desta Corte é firme no sentido de que, em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância probatória quando consistente e coerente, sobretudo se em harmonia com outros elementos produzidos sob contraditório.

Como declinado na decisão agravada, o acórdão consignou que a condenação não se amparou apenas na palavra da vítima, mas foi corroborada por relatos testemunhais que descrevem a intervenção dos terceiros no próprio dia dos fatos: a testemunha J. F. G. afirmou ter recebido ligação da vítima informando que o avô tentava abusá-la e que havia colocado pornografia para assistirem; durante a chamada, ouviu "gemidos" ao fundo e percebeu a vítima aflita e chorando; o irmão, W. J. da S., foi imediatamente chamado por J. para buscar a vítima na casa do avô logo após o episódio, o que reforça a narrativa e a contemporaneidade das providências adotadas (fls. 286-288).

Assim, o Tribunal de origem concluiu que a condenação está apoiada em depoimento judicial detalhado da vítima, corroborado por relatos testemunhais que, ainda sem presença direta do ato, registraram acionamento imediato da ofendida, estado emocional e circunstâncias compatíveis com a narrativa, além dos registros formais do ocorrido.

Portanto, a Corte estadual reconheceu a suficiência do conjunto probatório válido e, longe de pretender erigir a palavra da vítima isoladamente, destacou sua coerência e convergência com os demais elementos. Em juízo de direito, esse entendimento coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, impondo a manutenção do acórdão.

Além disso, a pretensão de absolvição exige amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa ordem de ideias, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 7 E 83/STJ.*

*1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes contra a liberdade sexual.*

*2. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, sendo que o Tribunal a quo demonstrou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima, de sua genitora, e de testemunhas, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório bem como pelo laudo de conjunção carnal.*

*3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante ou afastar a continuidade delitiva, demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.455.879/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA DE PROVA EM APELAÇÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*5. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável pelo qual o recorrente foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito. A condenação fundamenta-se em elementos probatórios que transcendem o relato da vítima, abrangendo também os depoimentos de sua genitora e de seus colegas, os quais tomaram conhecimento das agressões durante uma palestra sobre sexualidade ministrada ainda no ambiente escolar.*

*6. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.413.045/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)*

No tocante à dosimetria da pena, a discussão sobre a valoração negativa das consequências do crime à luz do art. 59 do Código Penal também encontra resposta na jurisprudência consolidada. Exige-se fundamentação concreta, idônea e vinculada ao caso, demonstrando que os efeitos extrapolam os ordinários do tipo penal.

O acórdão estadual assentou que houve grave abalo emocional, com relato de tentativa de suicídio, circunstância que supera os efeitos típicos e autoriza a exasperação da pena-base, como realizado no caso (fls. 326-335).

Assim, a motivação – fundada no sofrimento psíquico extraordinário – mostra-se compatível com o entendimento desta Corte, que admite a elevação quando o vetor consequências é negativado por dados objetivos do caso e a fração adotada se revela razoável, preservando-se a individualização da pena.

A propósito:

*DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVES DANOS PSICOLÓGICOS À VÍTIMA. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO PROLONGADO. USO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. TENTATIVA DE SUICÍDIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SÃO INERENTES AO TIPO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.*

*Recurso provido.*

*(REsp n. 2.229.801/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA- BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*5. [...]. As consequências do crime também são graves, pois a agredida sofreu com crises de ansiedade, postou vídeos sobre morte, cortou-se, foi prejudicada em sua vida escolar; além de passar por acompanhamento psiquiátrico com o uso de medicamentos. Esses fundamentos extrapolam os elementos do tipo penal.*

*[...]*

*8. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)*

No que se refere à continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, a Terceira Seção, em julgamento representativo, firmou orientação segundo a qual, em estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima quando, embora não delimitado com

precisão o número de eventos, o longo período e a recorrência das condutas permitem concluir pela prática de sete ou mais infrações.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO. CABIMENTO. FRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRECEDENTES.*

*[...]*

*2. No que tange ao patamar de aumento, está o acórdão recorrido em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições. Ficou suficientemente atestada pelas instâncias de origem, in casu, a reiteração das infrações contra a menor, por diversas vezes e de forma constante, ou seja, por extenso período, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.512.949/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)*

A Corte estadual, com base no relato judicial da vítima, reconheceu abusos reiterados ao longo de período aproximado de dois anos, apontando ao menos set e ocasiões e identidade de *modus operandi*, e aplicou a fração de dois terços, em conformidade com o precedente vinculante (fls. 326-335).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.110.475 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0439135-2

Número de Origem:  
10001755720228110055

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G T

ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT010994O

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : G T

ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT010994O

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026